



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

Neuci Terezinha de Souza Fernandes

Resumo: Este artigo busca fazer uma abordagem sobre a violência contra a mulher buscando a justiça restaurativa como instrumento a ser aplicado na solução de conflitos desta natureza. Primeiramente será abordado algumas questões pontuais sobre a vigência da Lei Maria da Penha e seus reais avanços no combate destes crimes já que o diagnóstico que se tem atualmente sobre este tipo de violência não é nada positivo considerando o cenário atual, que tem reclamado um olhar mais amplo, para que se possa alcançar uma cultura mais pacificadora, na construção da paz. É possível que esta pacificação possa ser resgatada a partir da sensibilização humana através do diálogo, resgatando as relações e a boa convivência familiar através de propostas inovadores como a justiça restaurativa, considerando que a função dos Sistemas de Justiça também é o de dirimir conflitos sociais, utilizando-se das medidas necessárias, buscando caminhos alternativos para, assim, promover a humanização e a restauração das relações humanas e sociais para se chegar a tão almejada paz social.

Palavras-chave: Violência doméstica. Paz social. Justiça restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica ainda é, nos dias atuais, uma das violências mais comuns e mais graves no Brasil envolvendo vários fatores e classes sociais. Considerando os doze anos de vigência da Lei Maria da Penha é de suma importância para a sociedade que tenhamos o conhecimento se houve avanços significativos no combate aos crimes de violência doméstica, e, ainda, quais as medidas possíveis a serem tomadas com o intuito de estimular a reeducação e conscientização do agressor, atender a vítima em suas necessidades e assim transformar as relações humanas a fim de interromper os ciclos de

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação, e Justiça Restaurativa Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça.



violência sofridos pela mulher com o propósito de pacificar o conflito e diminuir os casos de reincidência.

Este trabalho se justifica pela importância de se atender alguns aspectos da situação vivencial de uma mulher vítima de violência doméstica que se vê agredida, humilhada, inferiorizada e que tem o direito à proteção de sua dignidade e autoestima através de ações do poder público desenvolvido no âmbito da sociedade. Trata-se de um tema bastante atual, polêmico e possui um vasto e interessante campo de pesquisa, principalmente no que diz respeito a um modelo de justiça que busca através de propostas inovadoras a resolução dos conflitos, envolvendo diretamente as partes no processo de combate a este tipo de violência.

Em muitos casos a mulher não consegue encontrar uma saída adequada. Por vezes, além da violência psicológica e do vínculo emocional existente com o agressor a impedem de tomar decisões como a de se afastar do agressor que por muitas vezes se sente insegura por depender financeiramente deste ou por este ser o pai de seus filhos ou ainda, por ser uma simples dona de casa, excluída da vida social e acreditando que deve ser submissa as vontades do homem.

Certamente que não basta ter um ordenamento jurídico que ampare e se mostre capaz de defender os direitos da mulher, se a sociedade não os efetiva em suas atitudes do dia a dia. Perante a lei homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Na lei está bem visível a igualdade entre homens e mulheres mas, na prática, no dia a dia, o silêncio da sociedade contribui e muito para o agravo da violência contra a mulher, dessa forma devemos mudar urgentemente esse fato.

Diante dos quadros atuais onde se vê tanta violência devemos procurar alcançar uma solução eficiente neste tipo de conflito, de forma que beneficie a vítima de violência doméstica e que em contrapartida responsabilize seu agressor, de uma forma que seja possível a ressocialização deste agressor para que este não venha a reincidir no crime visto que é inadmissível que a mulher ainda seja vítima de tanta violência e abuso por parte do homem.

É de suma importância encontrarmos um mecanismo de transformação social, pois só desta forma abriremos caminho para a forma participativa de promoção da paz



social, dando possibilidade de conciliação às vítimas e, aos agressores, de resolverem seus conflitos sociais de maneira mais saudável e construtiva.

Importante considerar que estes mecanismos de transformação social, trazem a possibilidade de conciliação entre vítima e agressor e terá como principal objetivo contribuir para a responsabilização dos atos cometidos pelo agressor, sempre visando a pacificação social do conflito. Este tipo de mecanismo deverá ser utilizado com a anuência da vítima e sempre, por uma equipe técnica altamente capacitada para esse fim.

Para que esta pesquisa se concretizasse foram necessários a utilização de alguns procedimentos metodológicos e para tanto foi utilizada a pesquisa aplicada com o objetivo principal de contribuir para um conhecimento já existente através do acúmulo de informações, objetivando, responder a questões específicas na tentativa de se buscar resultados e soluções concretas e práticas para os problemas da violência contra a mulher.

A pesquisa utilizada para este trabalho foi a bibliográfica que consistiu em reunir informações e dados que serviram de base para a investigação de mulheres que sofrem com a violência doméstica no âmbito familiar e que necessitam urgentemente de uma justiça alternativa que venha a complementar a justiça tradicional com o intuito de dar mais efetividade na pacificação das relações conflituosas.

Este estudo foi feito a partir da análise de fontes secundárias onde se abordou diferentes maneiras a violência doméstica. As fontes utilizadas foram de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos, textos disponíveis em sites confiáveis, entre outros. Partiu-se de uma generalização para uma questão mais particularizada, buscando sempre reduzir as dificuldades de lidar com o grande volume de documentos disponíveis para a pesquisa e, assim garantiu uma escolha adequada ao objeto deste estudo, o que proporcionou foco e método para esta pesquisadora.

Foi feita a seleção do material, em que este foi lido, analisado e interpretado por esta pesquisadora e assim foi possível fazer as devidas anotações sobre os conteúdos mais importantes, o qual foi utilizado como fundamentação teórica do presente trabalho.

A pesquisa foi desenvolvida com base em materiais já elaborados e públicos assim como leis, doutrinas, jurisprudências, entre outros, como já especificado acima, ou seja, abrange toda e qualquer bibliografia, tornada pública, em relação ao tema escolhido para esta pesquisa.



A seguir será apresentado algumas evoluções ocorridas no direito das mulheres a partir do século XX, identificando as várias formas de violência sofridas por estas e quais ações foram desenvolvidas no âmbito do poder público no combate a este tipo de crime. Ainda, será avaliada a Lei Maria da Penha em relação a sua efetividade, avanços e melhorias e dentre estas melhorias analisar a justiça restaurativa como possível instrumento na solução de conflitos que envolvem a violência contra a mulher.

2 EVOLUÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO DAS MULHERES A PARTIR DO SÉCULO XX

Para iniciar este trabalho abordar-se-á de maneira bastante objetiva fazendo um retrospecto histórico e cultural sobre o direito das mulheres, através de uma análise da mulher sob um enfoque na luta desenvolvida em relação à violência contra a mulher vítima de atrocidades que historicamente nos remete aos sistemas de gênero e aspectos culturais que abriram espaços a papéis distintos entre homem e mulher, sendo o homem visto em suas características masculinas como o autoritário senhor que está no comando, provedor da família, produtivo e a mulher em contrapartida como a dependente, com sua passividade, submissa ao homem e, por sua vez reprodutiva. Já no que se refere aos aspectos culturais temos que, não só no Brasil, mas também em diversas outras culturas, ainda predomina um sentimento, em maior ou menor grau de que a mulher goza de um status inferior ao do homem, merecendo destacar que reiteradamente têm caído os mitos que serviram para justificar por séculos essas atitudes discriminatórias. (SOUZA, 2008).

A mulher sempre sofreu com a discriminação por ser considerada um ser inferior, sem nenhum direito, respeito e igualdade o que acaba por ferir a sua dignidade e autoestima. Logo, a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam. (DIAS, 2007, p. 20).

As mulheres que sofrem com a violência doméstica sempre preferem acreditar que seus parceiros irão mudar, que foi só desta vez, ou com o intuito de proteger sua família, por medo de ficar sozinha, aí ao invés de romper com este ciclo de violência que, certamente seria a atitude mais acertada, vão deixando que o problema tome proporções devastadoras em suas vidas e, ainda, com o intuito de dominar a mulher o homem procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da própria família, das amizades,



a impede de trabalhar sob a justificativa que deve ficar em casa e cuidar da família. Com isso a mulher se distancia das pessoas e perde a possibilidade de ter contato com outras pessoas e até para buscar ajuda. (FERNANDES, 2015).

As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito do papel social atribuído às pessoas conforme seu pertencimento a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas, fazendo surgir hodiernamente a necessidade de previsões legais, no sentido de superar diferenças como também no sentido de garantir que diferenças naturais de fato existentes não se traduzam jamais em redução ou mesmo aniquilação de direitos. As mulheres merecem ser ajudadas em reflexão sobre sua situação no mundo e sua subjetividade. Para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja um status de igualdade concreta, não só na expressão legal, é necessário, para além de uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social, o erigir de um aparato jurídico próprio, sensível às diferenças produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las. É em resposta a essa demanda tecida pela situação histórica que surge a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, cujos objetivos, não restam dúvida, de que é a saída da esfera privada e familiar para a do debate público. (BIACHINI, 2013).

Ainda, vale registrar que não é nada fácil para a mulher denunciar alguém com quem mora sob o mesmo teto.

A violência contra a mulher é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer, ou durante a infância, só pode achar natural o uso de força física. Também pela impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é normal. (SOUZA, 2008, p.35).

Até a criação da Lei 11.340/06, o tema sobre a violência doméstica não possuía qualquer visibilidade ou enfoque nas mídias, considerando que em tempos mais remotos o assunto era considerado tabu, não merecendo qualquer tipo de atenção tanto da sociedade, legisladores ou judiciário, hoje, no entanto, com as evoluções ocorridas é um assunto de grande relevância e bastante comentado em nossa sociedade, merecendo toda a atenção do poder público de forma que se fará um breve resumo sobre estas mudanças na legislação. (FERNANDES, 2015).

Aos poucos foram surgindo alguns avanços, sobre a questão da violência, mas para que a mulher supere o seu passado histórico de poder do homem em relação à mulher



é necessário que esta venha atingir um status de igualdade concreta em relação a este. Necessário uma alteração drástica no seu modo de pensar e de agir social já que a violência vai se reproduzindo de geração em geração e sempre com referência nas desigualdades de gênero e em suas relações de poder, muito difícil de ser enfrentada por tratar-se de um fenômeno bastante complexo. (SOUZA, 2008).

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS AÇÕES APRESENTADAS PELO PODER PÚBLICO NO COMBATE A ESTE TIPO DE VIOLÊNCIA

São várias as formas de violência que encontram-se elencadas expressamente na lei, que basicamente são denominadas como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O rol é meramente ilustrativo, visto que o dispositivo faz menção à expressão “entre outras”. (BRASIL, 2006).

Estas formas de violência, muitas vezes, passam despercebidas aos olhos dos outros e também pela própria pessoa que sofre o abuso, tanto que por muito tempo não estava contida na legislação pátria. Tinham forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação masculina. Neste tipo de violência, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentindo amedrontado, inferiorizado e diminuído. (FERNANDES, 2015).

A Lei Maria da Penha contém inúmeros dispositivos de proteção à mulher, levando em conta sua condição peculiar de pessoa em situação de violência.

Conhecer as distintas realidades de cada vítima e o perfil de seus agressores permitirá aplicar a lei de modo efetivo. Com esse conhecimento, o processo protetivo e o processo criminal podem ser utilizados como instrumentos direcionados para romper a violência prestando assistência à vítima em situação de violência doméstica e familiar que deverá ser prestada de forma articulada. (FERNANDES, 2015, p. 121).

No art. 9º da Lei 11.340/2006 temos que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os



princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e política pública de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Este artigo traduz a essência interdisciplinar do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conjugando áreas médicas, jurídicas e sociais. (BIANCHINI, 2013, p. 94-95).

Assim leciona também Cunha e Pinto (2007, p. 50):

Os mecanismos de assistência à mulher tripartem-se em: (a) “assistência social” (Lei 8.742/93), incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; (b) “à saúde” (Lei 8.080/90), compreendendo o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual; (c) “à segurança pública”, garantindo à vítima proteção policial, bem como abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (ver art.11);

Existem mecanismos de assistência à mulher que sofre abusos. Estes mecanismos deveriam ser disponibilizados pelo poder público já que são essenciais para a vítima que se sente desamparada, desprotegida a partir do momento que rompe o silêncio e denuncia seu agressor, mas ainda, certamente, diante do triste cenário vivenciado em nosso dia a dia, certamente que não são suficientes para atender a vítima e de certa forma também ao agressor e, principalmente, não possui a capacidade de restaurar as relações humanas para assim buscar a tão almejada paz social. (CUNHA e PINTO,2007)

Chega-se a conclusão de que os tipos de violência sofridos pela vítima são inúmeros e devem ser combatidos e, assim a Lei Maria da Penha veio em boa hora como um convite, a todos, para encontrar meios de acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Temos o dever de buscar a promoção de práticas alternativas que possam proporcionar efetiva ajuda de acordo com os anseios e necessidades das vítimas de violência. Necessário cuidar dos danos causados, mas também abordar as causas da violência. E, diante da ineficácia do Sistema Penal de pilares retributivos, as vítimas e a sociedade em geral, anseiam por um atendimento através de uma oferta de soluções mais eficazes em que lhes seja oportunizado a possibilidade de se manifestar e contribuir pela solução mais adequada do conflito. (FERNANDES, 2015).



2.2 LEI MARIA DA PENHA EM SUA EFETIVIDADE, AVANÇOS E MELHORIAS

Até a criação da Lei 11.340/06, o tema sobre a violência doméstica não possuía qualquer visibilidade ou enfoque nas mídias, considerando que em tempos mais remotos o assunto era considerado tabu, não merecendo qualquer tipo de atenção tanto da sociedade, legisladores ou judiciário, hoje, no entanto, com as evoluções ocorridas é um assunto de grande relevância e bastante comentado em nossa sociedade, merecendo toda a atenção do poder público de forma que se fará um breve resumo sobre estas mudanças na legislação. (FERNANDES, 2015).

Aos poucos foram surgindo alguns avanços, sobre a questão da violência, como no caso da criação dos juzizados especiais conforme comenta Dias (2007, p. 21), a seguir:

A criação dos Juzizados Especiais, criado para resolver delitos de menor potencial ofensivo, foi determinada pela Constituição Federal (CF, art. 98). Adotando um rito sumaríssimo e a possibilidade de aplicação da pena, antes mesmo do oferecimento da denúncia, e sem discussões de mérito, agilizam os julgamentos. Visando ainda dar celeridade aos processos e diminuir a ocorrência de prescrição.

Houve uma tentativa de acabar com a impunidade, porém faltou consciência por parte do legislador ao dizer que a violência intrafamiliar teria um tratamento diferenciado e como se exigiu a representação do delito, e como já mencionado, a mulher nem sempre quer se separar ou ver o agressor preso e, na grande maioria das vezes apenas quer fazer cessar as agressões, os juzizados especiais acabaram por não trazer a solução desejada para o problema da violência doméstica visto que a vítima na maior parte das vezes não oferece denúncia. Logo, para tentar resolver o problema dos juzizados é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em 1985, bem especializada, e o atendimento era no sentido de estimular as vítimas a denunciar seus agressores. De outro lado, o fato dos agressores serem chamados na Delegacia, os intimidava. Ainda que a reconciliação do casal ensejasse a tentativa de “retirar a queixa”, a instauração do inquérito e o desencadeamento automático da ação penal desempenhava papel pedagógico. (SOUZA, 2008).



Desde os tempos mais remotos a mulher já sofria com a discriminação por ser considerada um ser inferior, sem direito a liberdade, respeito, e igualdade o que acaba por ferir a sua dignidade e autoestima.

Belmiro (2006, p. 36) afirma:

“Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, humilhada, coisificada, objetificada, materializada”. A violência sofrida pela mulher não é exclusiva do agressor, mas também da sociedade que cultiva valores que incentivam a violência, impondo-se a culpa a todos já que se trata de uma questão cultural.

A mulher deposita seu sonho no casamento, em ter um lar, uma casa, filhos e marido. Estereotipada de frágil, e que necessite de proteção, delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí a dominação e o sentimento de superioridade à agressão, é um passo. Socialmente o agressor demonstra ser uma pessoa amável, agradável, demonstrando ser um bom companheiro. Na verdade este agressor despreza a si mesmo considerando que muitas vezes, ainda pequeno, sofreu com agressões, abusos, violência familiar, logo, para este se sentir seguro precisa estar no controle tentando de alguma forma amenizar seus temores trazidos da infância. (DIAS, 2007).

Facilmente a mulher encontra explicações, justificativas para o comportamento do agressor. Acredita que é apenas uma fase, que logo vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensível. E, para evitar problemas afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do homem, só usa roupas que ele gosta, deixando até de se maquiar. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada de errado. Torna-se insegura, perguntando para ele o que e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos. É justamente nesse momento que a mulher vira alvo fácil. A angústia do fracasso vira seu cotidiano. Questiona-se a todo momento o que fez de errado, sem se dar conta que para o agressor, não existe nada certo. Não há então como satisfazer o que nada mais é do que o desejo de dominação, do mando, fruto de um comportamento controlador. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem. (DIAS, 2007, p. 19).

A violência doméstica e familiar mata milhares de mulheres a cada ano e por trata-se de um fenômeno bastante complexo é muito difícil de ser enfrentada. Para que se possa modificar esta dura realidade e fazer com que a Lei Maria da Penha se torne realmente efetiva é imprescindível que haja um enfoque multidisciplinar e com abordagem ampla através de ações inovadoras por parte das autoridades públicas conforme abordaremos neste capítulo. (DIAS, 2007).

Para iniciar vamos citar Damásio de Jesus que expõe em sua obra sobre a necessidade de políticas públicas, composição de serviços de naturezas diversas e



principalmente a integração entre os serviços já existentes no combate a violência contra as mulheres:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grandes esforços de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (JESUS, 2015, p. 08).

A Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado de processo protetivo. Efetividade denota se o resultado “corresponde ao atingimento de determinadas finalidades”. De forma mais sintética, refere que “o estudo de eficiência é um estudo de meios, o da eficácia de efeitos, e o da efetividade de finalidade”. (FERNANDES, 2015, p. 184).

O procedimento para a violência doméstica teve sua estrutura mínima traçada pela lei. Muito mais que uma sequência de atos, o procedimento constitui um meio para a realização do direito. O Processo protetivo é composto pelas medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor, aspectos procedimentais e consequências do descumprimento. Tal como concebido na Lei Maria da Penha, é um instrumento inovador de intervenção social, apto a modificar a realidade e a história de homens e mulheres inseridos em ciclos de violência. De uma forma geral, o processo protetivo conferiu informalidade e agilidade à proteção e reparação da violência à mulher. (FERNANDES, 2015).

As medidas medidas para a efetivação da Lei Maria da Penha devem ser tomadas no sentido de que é necessário modificar essa realidade de violência, pois trata-se de um fenômeno complexo que só poderá ser mudado através de uma releitura da lei à luz da efetividade e com a atuação e propostas inovadoras, buscando entender a necessidade de se buscar novas alternativas para a solução dos conflitos, vistos que o que se apresenta atualmente tem se demonstrado insuficientes para a pacificação dos conflitos, tampouco impedir ou diminuir as chances de que o agressor volte a praticar condutas violentas contra a vítima que é o que trataremos a seguir. (SOUZA, 2008)

Não há que se negar que existem alguns bons mecanismos no combate a violência contra a mulher porém, fica bastante claro, que não são suficientes no combate



a estes crimes já que o que se demonstra em nosso dia a dia são as milhares de morte de mulheres, todos os anos, vítimas dessa cruel e inaceitável violência, logo, se torna imprescindível que se recorra a outros meios mais eficazes na luta contra estes crimes. Por isso o nosso próximo capítulo abordará o tema Justiça Restaurativa no combate a violência doméstica como um possível meio alternativo de se resolver ou, ao menos amenizar de forma significativa as lides a respeito da violência contra a mulher (DIAS, 2007).

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atualmente, A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104, de 09 de Março de 2015 (Feminicídio) são consideradas as maiores conquistas obtidas pelas mulheres mas, infelizmente resta provado, que não estão sendo suficientes no combate da violência contra mulher, conforme estudos realizados.

Temos que a Justiça Restaurativa já é bastante incentivada pelo CNJ por meio do protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica, e está prevista na Resolução n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. (Portal-CNJ).

Trata-se de uma proposta inovadora com o objetivo de solucionar os conflitos que pode acontecer tanto de forma judicial ou extrajudicial. Esta prática é bem diferente do que vemos no processo judicial tradicional, que nos possibilita ter uma nova visão que visa a satisfação da vítima e do agressor com base na reparação do dano causado onde o Estado apenas responsabiliza os principais envolvidos e fiscaliza o procedimento (JACCOUD, 2010).

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na corresponsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades (A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA, 2013).



A justiça restaurativa traz boas referências no sentido de mudar a maneira de perceber a violência e os conflitos e, especialmente, as formas de abordagem. É através do diálogo, de vivências afetivas e de pertencimento a um meio que criam uma relação saudável entre as partes e isso justifica a necessidade de reforçar a cultura dos círculos de construção da paz pois só assim teremos um ambiente familiar baseado na conversa e sensibilização a fim de se resgatar a boa convivência e uma interação social de qualidade. (ZEHR, 2010).

Ainda, na justiça restaurativa não existe forma certa, determinada de resolução, pois seu objetivo principal, como foi citado por Zehr, é tentar acertar as coisas, assim nem sempre será possível utilizá-la em todos os casos a mesma forma de resolução dos conflitos. Inclusive não há momento ideal para iniciar as práticas restaurativa, já que o mais importante é a resolução da lide, promovendo esta da forma mais benéfica para a vítima e buscando o maior nível de entendimento da responsabilidade do agressor sobre as consequências sofridas pela vítima. A justiça restaurativa preocupa-se essencialmente com a vítima na busca por sua recuperação física e psicológica de forma que aquele ato danoso possa ser reparado da melhor maneira possível. Uma segunda preocupação é com a responsabilização do agressor de forma a estimular este a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou e, ainda, para que este não volte a reincidir naquele tipo de violência ou comportamento. (ZEHR, 2010).

A Justiça restaurativa se preocupa em recuperar a vítima, física e psicológica, de modo que sejam reparados o mau causado a esta. Uma segunda preocupação seria a responsabilização do agressor, como destaca Zehr, a seguir:

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou- e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores.

Para que a justiça restaurativa possa se tornar um meio bastante eficaz no combate a este tipo de conflito já que o objetivo desta não é apenas achar um culpado, mas produzir a transformação e a mudança de atitudes através de uma justiça transformativa que além de disseminar a cultura da paz e da pacificação dos conflitos incumbe as partes envolvidas a dialogarem entre si. Fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas através da sensibilização e humanização dos



envolvidos, trabalhando para restaurar e reconstruir relações como muito bem expõe Pedro Scuro Neto:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativa significa dar resposta sistemática às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de Justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando as suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o Sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (Scuro Neto, 2000).

O modelo alternativo de justiça restaurativa baseia-se em valores, procedimento e resultados definidos, que pressupõe a concordância de ambas as partes interessadas na melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. Há uma colaboração que envolve os afetados pelo crime e a partir daí é que irá se definir a melhor forma de reparar o dano e de responsabilização do agressor como muito bem colocou acima, Pedro Neto.

Desta forma a justiça restaurativa se torna um dos principais meios para de solucionar os conflitos que envolvem a violência contra a mulher. É possível e necessário ouvir e compreender os sentimentos da vítima para que a solução venha de encontro as necessidades da mulher e da responsabilização e recuperação do agressor e não somente de acordo com o que o Juiz entendeu sobre a culpabilidade do agressor. Genericamente pode-se dizer que a Justiça Restaurativa lida com o crime de maneira mais específica que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização do agressor. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos sistemas convencionais, ou seja, as vítimas não têm papel algum, além de servirem como testemunhas do crime de agressão, e onde os agressores não são mais que meros observadores passivos. (MORRIS, 2005).

Zehr crítica a isonomia adotada pelo sistema de Justiça Criminal:

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias de fato. O processo penal visa ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e



políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade. (Zehr. 2008).

É necessário “trocar as lentes” pelas quais enxergamos o crime e a justiça, conforme sustenta Zehr. E a Justiça Restaurativa propõe uma verdadeira troca de lentes, alterando o foco do processo penal ao estabelecimento de culpa e punição para o ato danoso, suas consequências e suas soluções. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo mais humano, que aproxima as partes realmente envolvidas e afetadas pelo delito e devolve a estas a verdadeira competência de resolução dos conflitos. A adoção do modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de transformação social, é vista como uma real possibilidade de mudanças. É um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito e da pacificação social tão almejada. (ZEHR, 2012)

A justiça restaurativa não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e responsabilização dos atos praticados. Mais do que ter violado uma lei, o que se quer na verdade é que esta pessoa que causou o dano a vítima, seja sensibilizado no seu íntimo, que esse dano causado, precisa e deve ser reparado. É claro que este tipo de mecanismo deverá ser utilizado com a anuência da vítima e sempre, por uma equipe técnica capacitada para esse fim.

Para concluir, vale aqui registrar que, atualmente, ainda poucos tribunais utilizam a técnica da Justiça Restaurativa nessa área. Um dos estados com exemplo desse trabalho é o Paraná. Em Ponta Grossa, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica e, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são elevados os índices de satisfação entre os participantes. O projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”, diz a magistrada. (Portal-CNJ).

Esse trabalho, segundo a juíza de Ponta Grossa, impede que muitos conflitos se transformem em ações judiciais. “Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos,



pensão, alienação parental e até mesmo criminais”, reforça. Os benefícios vão além das questões jurídicas. “Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes”, afirma Jurema Gomes, que já teve contato com aproximadamente 170 casos desde 2015.

No Rio Grande do Sul, a prática da Justiça Restaurativa também já funciona em algumas comarcas da capital e do interior. Além da prática de violência doméstica, as unidades prestam atendimento em casos de infância e juventude e execuções criminais. Segundo o Tribunal de Justiça do estado (TJRS), até o final de 2017, o programa pretende contar com 35 unidades implantadas no estado. O trabalho desenvolvido nessas unidades é semelhante ao do Paraná, com Círculos de Construção de Paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares. (TJRS, 2014).

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com objetivo de promover a pacificação das relações sociais. Pode ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: ela pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena. (Agência CNJ de Notícias).

3 CONCLUSÕES

É cediço que precisamos construir uma justiça alternativa mais eficaz já que no Brasil é manifesta a ineficácia e a falência do atual modelo do Sistema de Justiça já que temos um crescimento assustador da violência e da criminalidade, o que gera na sociedade uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo. A criminalidade continua a se expandir aumentando a cada dia a descrença nas instituições democráticas, produzindo uma sensação geral de insegurança principalmente nos crimes de violência contra as mulheres.



Podemos utilizar da Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação nas relações humanas, abrindo caminhos para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e de cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade, no que diz respeito a violência contra a mulher.

Os casos de violência contra mulher, especialmente os de violência doméstica, devem receber mais cuidado e atenção por parte de quem os soluciona, onde há o envolvimento de sentimentos e por vezes de mais pessoas. Isso decorre do fato de as agressões contra a mulher geralmente partem de pessoas de seu convívio familiar e por isso demanda mais cuidado e atenção.

Após a realização deste estudo concluímos, sem sombra de dúvidas, que é possível vislumbrar uma missão de grande importância de utilizarmos a Justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher. Vemos a possibilidade de torná-la um referencial de ação que venha a neutralizar ou colaborar com a intervenção formal do Estado, utilizando uma metodologia pluridisciplinar que possibilite vias adequadas de resolução do conflito através do diálogo e entendimento ente os envolvidos, prestando apoio a vítima, promovendo assim, a restauração e reparação da vítima, assim como também necessária a inclusão social do agressor, responsabilizando-o por seus atos no que diz respeito à vítima e inclusive à própria comunidade.

Temos que a Justiça restaurativa tem como principal instrumento de atividade o consenso e, para se chegar a este consenso entre vítima, ofensor e terceiros afetados pela infração é necessário transformar, construir soluções para alcançar resultados que contemplem a pacificação social.

A Justiça restaurativa é sem dúvida um mecanismo de transformação social, uma vez que difere do sistema formal de justiça e abre caminhos alternativos, de forma participativa na promoção da paz social tão almejada, dando uma melhor possibilidade de conciliação às vítimas e, aos agressores, de resolverem seus conflitos e transtornos oriundos de conflitos sociais e certamente trará inúmeros benefícios para as vítimas que sofrem de violência contra a mulher, para agressores e para toda a sociedade em geral na busca pela tão sonhada paz social.



A Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo mais humano, que aproxima as partes realmente envolvidas e afetadas pelo delito e devolve a estas a verdadeira competência de resolução dos conflitos. A adoção do modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de pacificação e de transformação social, é vista como uma real possibilidade de mudanças. É um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos, do Estado Democrático de Direito e essencial na pacificação social tão almejada nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

A paz que nasce de uma nova justiça.

https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_Disponível em: Acesso em: 27 de abril de 2019.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** – São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BREVES, Luiza Monteiro. **Aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da penha na Justiça, a Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2007.



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça, a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Editora RT. 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, **Lei Maria da Penha: o Processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

JACCOUD, Mylene. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: BASTOS, M.T.; LOPES, C.; RENAULT, S.R.T. (2005).

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher: Aspectos criminais de Lei n. 11.340/2006.** 2 ed. Editora Saraiva. 2015.

MEDRADO, B. R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres.** *Psicologia & Sociedade*; 20. Ed. Especial, 2008.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos.* Brasília: MJ e PNUD, 2005.

SCURO NETO, Pedro, 2000. **A justiça como fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação.** (4ª Edição) (São Paulo:Saraiva).

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006.** Curitiba: Juruá, 2008.

TJRS. **Justiça Restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** 2014. Disponível em . Acesso em 20 abril de 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre Justiça e Crime.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.